



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL
DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROC. NºTST-RC-1698/2002-000-00-00-0 TST

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO : JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR - JUIZ RELATOR DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, apresentada pelo INCRA contra ato do Exmº Sr. Juiz José Maria Quadros de Alencar que, nos autos da ação cautelar incidental nº 97/2002, indeferiu liminar cujo objetivo consistia em imprimir efeito suspensivo à ação rescisória nº 006/2002, na qual busca o requerente, em agravo de petição, rescindir acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que determinou a incorporação imediata do IPC de março de 1990.

Nas razões, sustenta o requerente estarem caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, justificando o deferimento da liminar, negada, porém, pela autoridade requerida. Confia no deferimento da ação rescisória, uma vez que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em agravo de petição, violou a coisa julgada, ao determinar a incorporação imediata do percentual de 84,32%, sem atentar que a sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 888/91, quanto ao pagamento do IPC de março de 1990, além de ilíquida, limita a condenação à data-base da categoria. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 743, inciso III, 586, 603 e 610 do CPC. Afirma que entendimento contrário caracterizaria o reconhecimento de direito *ad eternum* à percepção de reajuste compensável na data-base da categoria. Requer, assim, a concessão de liminar, a fim de ser suspensa a incorporação do percentual de 84,32% nos vencimentos dos substituídos, uma vez que, na hipótese de vitoriosa a ação rescisória, o cumprimento antecipado da obrigação ocasionaria danos de remota ou impossível recuperação, pois não se acha acautelado do direito à restituição de valores pagos indevidamente.

Depreende-se dos autos que o INCRA, inconformado com a decisão proferida, em agravo de petição, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ordenando a incorporação do reajuste do Plano Collor (fls. 56/58), transitada em julgado (fls. 61), ajuizou contra rescisória, sob o fundamento de ofensa à coisa julgada e em razão de não haver sido limitada a condenação à data base da categoria (fls. 35/55). Ingressou, em seguida, com ação cautelar incidental e pedido de liminar, a fim de obter, por meio de efeito suspensivo conferido à ação rescisória, imediata suspensão da ordem de cumprimento da mencionada obrigação de fazer (fls. 66/79). A autoridade requerida, no exercício do seu livre convencimento, in-

deferiu a liminar pleiteada pelo INCRA, por entender ausentes os requisitos indispensáveis à cautelar (fls. 80/81).

Admite-se, excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo à ação rescisória, em ação cautelar. Esta medida, contudo, somente é deferida quando se constata, encaixar-se a sentença atacada na moldura do artigo 485 e seguintes do Código de Processo Civil. Esta avaliação cabe ao relator da ação rescisória ou da cautelar, constituindo mera faculdade, utilizada pelo magistrado de acordo com critérios de convencimento.

No caso dos autos, o indeferimento da liminar decorreu do legítimo exercício do livre convencimento do Juiz, não comportando referida decisão o rótulo de subversiva da ordem processual, atraindo medida correicional.

Observo que a sentença inicial de mérito ordenou a incorporação das diferenças relativas ao denominado Plano Collor aos salários dos reclamantes.

Reconhece-se que a decisão de fundo está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Não vejo como alterá-la, entretanto, depois de haver ocorrido o trânsito em julgado ou impedir que se prossiga na execução mediante despacho liminar em reclamação correicional. Ao indeferir a liminar na Ação Cautelar o Juiz Relator aparentemente se escudou em todos os elementos constantes do processo originário.

Indefiro a liminar, determinando, contudo, a notificação da autoridade judiciária requerida para que fique ciente do inteiro teor deste despacho e preste informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no Exercício da Corregedoria-Geral

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um, às quinze horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Coordenador-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira, os Excelentíssimos Juizes Francisco Antônio de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Darcy Carlos Mahle, Presidente do Tribunal Regional da Quarta Região, Lília Leonor Abreu, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a sessão e cumpriu os presentes, agradecendo a presença dos Excelentíssimos Juizes. Inicialmente, o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária desta Corte procedeu à leitura do termo de posse da Excelentíssima Juíza Lília Leonor Abreu, como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Encerrada a leitura, assinaram o Termo de Compromisso e Posse o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e a Excelentíssima Juíza empossada. Em seguida, o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária procedeu à leitura do termo de posse do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Encerrada a leitura, assinaram o Termo de Posse os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Presidente, e José Luciano de Castilho Pereira, empossado. Na continuidade, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto saudou os novos titulares do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Os demais membros associaram-se à manifestação de Sua Excelência. A seguir, os empossados agradeceram a homenagem. Na sequência, o Colegiado deu início ao exame das matérias, deliberando nos termos consignados nas Certidões a seguir transcritas: **1) PROCESSO Nº CSJT-002/2001.6** - Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal - "apreciando o processo nº CSJT-002/2001, **DECIDIU**, à unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator." **2) PROCESSO Nº CSJT-004/2001.2** - Relator: Juiz Francisco Antônio de Oliveira - "relativo ao ofício SELEG nº 046/2001, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **DECIDIU**, à unanimidade: 1- aprovar proposta de regulamentação da matéria, que terá caráter normativo; 2- solicitar do Relator a apresentação, na próxima reunião do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de estudo sobre o tema, que deverá ser remetido previamente aos membros do Conselho." **3) PROCESSO Nº CSJT-011/2001.0** - Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal - "relativo ao Ofício GP-1037/2001, de 9/5/2001, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, **DECIDIU**, à unanimidade, adiar o julgamento do processo, a pedido do Relator." **4) PROCESSO Nº CSJT-012/2001.0** - "relativo ao Ofício GP-1037/2001, de 9/5/2001, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, **DECIDIU**, à unanimidade, determinar o encaminhamento do processo à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para adoção das providências cabíveis." **5) PROCESSO Nº CSJT-018/2001.3** - Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito - "relativo ao ofício nº DDP-288/92, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **DECIDIU**, à unanimidade, suspender o julgamento do

processo em virtude da vista regimental concedida ao Ex.mo Ministro Francisco Fausto, após proferido voto pelo Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, no sentido de manter a decisão que indeferiu a revisão das parcelas incorporadas a título de quintos (décimos convertidos em vantagem pessoal nominalmente identificada), por considerar ilegais os atos emanados da Corte de origem, que, pela via administrativa, alteraram os níveis das FCs exercidas pela interessada." 6) **PROCESSO Nº CSJT-024/2001.2** - Relator: Juiz Francisco Antônio de Oliveira - "que se originou do Ofício nº 1013/GP/2000, **DECIDIU**, à unanimidade: I - referendar decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região-Rondônia, consubstanciada na Resolução Administrativa nº 64/2000, que reduziu os valores pagos a título de diárias, fixando-os em 80% do valor legal, quando o deslocamento ocorrer fora da Região, e em 60%, quando o deslocamento ocorrer dentro da Região; II - recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho que observem como limite máximo os valores constantes da tabela de diárias do Tribunal Superior do Trabalho, obedecendo a disponibilidade orçamentária, orientando-os no sentido de que as diárias pagas aos membros do Poder Judiciário não devem ser inferiores às devidas aos serventuários." 7) **PROCESSO Nº CSJT-037/2001.2** - Relator: Juiz Francisco Antônio de Oliveira - "que se originou do OF.TRT.GP. Nº 375/2001, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, **DECIDIU**, à unanimidade, não autorizar o pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados, associados ou não, da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Sexta Região - AMATRA VI, bem como aos juizes classistas daquele Regional, exceto se beneficiados por decisão judicial ou por recurso recebido no efeito suspensivo pelo Tribunal de Contas da União, devendo-se aguardar pela decisão final da Corte de Contas, conforme já decidido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Processo RCSJT nº 1/2001.2." 8) **PROCESSO Nº CSJT-039/2001.7** - Relator: Juiz Francisco Antônio de Oliveira - "relativo ao Ofício TRT-GP nº 390/00, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, **DECIDIU**, à unanimidade: 1 - não autorizar o pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados, associados ou não, da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Sexta Região - AMATRA VI, bem como aos juizes classistas daquele Regional, exceto se beneficiados por decisão judicial ou por recurso recebido no efeito suspensivo pelo Tribunal de Contas da União, devendo-se aguardar pela decisão final da Corte de Contas, conforme já decidido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Processo RCSJT nº 1/2001.2; 2 - não se opor à decisão que majorou o auxílio-alimentação pago aos servidores (Ref. Protocolo TRT nº 10.745/2000), desde que existente dotação orçamentária." 9) **PROCESSO Nº CSJT-040/2001.0** - Relator: Ministro José Luciano de Castilho - "relativo a anteprojeto de lei dispoendo sobre a criação de cargos e de funções para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, **DECIDIU**, à unanimidade, autorizar o encaminhamento do projeto de lei ao Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, recomendando o envio ao Congresso Nacional." 10) **PROCESSO Nº CSJT-041/2001.7** - Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle - "relativo ao projeto de lei dispoendo sobre a criação de cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, **DECIDIU**, à unanimidade, autorizar o encaminhamento do projeto de lei ao Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, recomendando seja remetido ao Congresso Nacional." 11) **PROCESSO Nº CSJT-042/2001.4** - Relator: Juiz Francisco Antônio de Oliveira - "relativo ao Ofício TRT-GP-21/2001, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, **DECIDIU**, à unanimidade, não opor restrições ao pagamento de diferenças da parcela autônoma de equivalência salarial, relativas aos meses de setembro de 1999 (data do ajuizamento da Ação Originária STF-AO nº 630-9) a janeiro de 2000, inclusive gratificação natalina, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, relativamente à disponibilidade financeira e orçamentária." 12) **PROCESSO Nº CSJT-043/2001.1** - Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle - "relativo ao ofício GDG.GP nº 093/2000, **DECIDIU** que se oficie aos Tribunais Regionais do Trabalho com a recomendação de rigorosa parcimônia nos gastos relativamente ao pagamento de diárias." 13) **PROCESSO Nº CSJT-045/2001.6** - Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle - "relativo ao ofício TRT/GP/DG nº 212/2000, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, **DECIDIU**, à unanimidade, sobrestar o exame da matéria até que o Tribunal de Contas da União se pronuncie sobre as contas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região relativas a 1999." 14) **PROCESSO Nº CSJT-047/2001.0** - "que se originou do Ofício nº 1305/01-GAB, **DECIDIU**, à unanimidade, convidar o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho para comparecer à próxima reunião do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de que S. Ex.ª esclareça o pedido do Ministério Público." 15) **PROCESSO Nº CSJT-061/2001.3** - "relativo à petição TST-P-110.164/2001.6 (Informação SRAF/SEOF Nº 68/2001), **DECIDIU**, à unanimidade: 1- adiar para a próxima reunião do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a discussão da matéria; 2- determinar à Secretaria que verifique no Congresso Nacional a existência de projeto de lei, ou lei sancionada, dispoendo sobre o pagamento pela Fazenda Pública de dívida de pequeno valor reconhecida por sentença judicial, regulamentando o dispoendo na Emenda Constitucional nº 30." Às dezoito horas e trinta minutos, o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente encerrou a sessão. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Conselho
Superior da Justiça do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATO CSJT Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2002

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, expede o presente Ato de composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em virtude da posse dos novos Conselheiros.

MEMBROS NATOS E PERMANENTES

Ministro Almir Pazzianotto Pinto - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Ministro Vantuil Abdala - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e Coordenador-Geral da Justiça do Trabalho

MEMBROS TITULARES

Ministro Ronaldo Lopes Leal
Ministro Rider Nogueira de Brito
Ministro José Luciano de Castilho Pereira

MEMBROS SUPLENTE

Ministro Milton de Moura França
Ministro João Oreste Dalazen
Ministro Gelson de Azevedo

MEMBROS TITULARES

Juiz Francisco Antônio de Oliveira - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Juiz Darcy Carlos Mahle - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Juíza Lília Leonor Abreu - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

MEMBROS SUPLENTE

Juíza Ana Maria Schuler Gomes - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
Juiz André Luiz Moraes de Oliveira - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Dê-se ciência.

Publique-se no D.J. e B.I.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

PROC. NºTST-AIRR-1348/2002-900-01-00-2 (TRT - 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO : BENEDITO BRAGA
ADVOGADAS : DR.ª PATRÍCIA MARIA BARRETO E DR.ª PATRÍCIA GOMES LOPES

D E S P A C H O

Benedito Braga, pela petição de fl. 186, requer a extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, entretanto, que a advogada subscritora da referida peça não possui procuração nos autos. Concedo, portanto, o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente regularize sua apresentação.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRE-25/2002-000-99-00.3

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : PEDRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

D E S P A C H O

Pedro de Jesus, pela petição de fls. 157-8, reiterada a fls. 162-3, requer a extração de Carta de Sentença, às expensas da Recorrente, "sob pena de indeferimento do processamento do Agravo nos próprios autos."

O Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário foi processado no feito nº TST-RE-AIRR-727.138/2001.8, atendendo-se requerimento formulado pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, não se encontrando nesta Corte os autos principais, que estão na origem.

Desse modo, indefiro a extração da Carta de Sentença, pois dela não depende o início da execução.

Prossiga-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-E-AIRR-440.463/98.3 (1ª REGIÃO)

EMBARGANTE : ISMAR CHAVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

D E S P A C H O

Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, pelas petições de fls. 100-3 e 104-6, informa a existência de erro na publicação efetivada em 30/3/2001, requerendo sua republicação.

A II.ª Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, mediante a informação de fl. 127, aduz que:

"c) na preparação do acórdão para publicação no D.J., houve equívoco, pois foi disponibilizado no sistema e encaminhado a esta Secretaria, para publicação, dois acórdãos: o primeiro o do Relator (vencido) e depois o do Redator Designado, prevalecendo por engano, na confecção da lauda, o voto do Relator, no qual consta **decisão idêntica** ao voto do Redator, razão pela qual, na publicação do acórdão no D.J. do dia 30-3-01, constou a decisão (correta) e a Ementa do voto do Relator, havendo, assim, contradição entre o *decisum* e a Ementa, sendo que nos autos foi juntado o acórdão correto, ou seja, o do Exmo. Ministro Milton de Moura França, redator designado, o mesmo ocorrendo com a sua disponibilização na *Internet*."

Constatado o equívoco na mencionada publicação e em virtude da informação prestada, determino à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que, após retificados os registros respectivos, republique a decisão de fls. 87-90.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/02/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : MS - 2 / 2002 . 4
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
IMPETRANTE : MARIA DAS GRAÇAS CUESTAS TÉLLES
ADVOGADO : JOEL CUESTAS TÉLLES
IMPETRADO(A) : TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : AC - 101 / 2002 . 5
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ADVOGADO : IZAURA VIRGINIA GUIMARÃES OLIVEIRA
RÉU : MARLENE RIOS SIMÕES
PROCESSO : AC - 517 / 2002 . 3
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A.
ADVOGADO : OTÁVIO BUENO MAGANO
RÉU : ARY JOÃO MENDONÇA

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/02/2002 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 1201 / 2002 . 9
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : CIPESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/02/2002 - Distribuição por Dependência - 5ª Turma.

PROCESSO : AC - 2218 / 2002 . 9
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AUTOR(A) : MARCOS JOSÉ TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO : ALUIZIO FURTADO DE MENDONÇA
RÉU : UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.

Brasília, 04 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-728.497/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADA : DRª. KARINA HAUAR B. BRACCINI
RECORRIDA : BENEDITA CÉLIA MARQUES GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DESPACHO

A Fundação Ezequiel Dias - FUNED interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 1642/97, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexatidões materiais apontados.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e júzicos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002
 RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-733.101/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE:FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADA:DRª. KARINA HAUAR B. BRACCINI
RECORRIDO:GERALDO ANDRADE DE REZENDE
ADVOGADA:DRª. HEBE MARIA DE JESUS

DESPACHO

A Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 2215/94, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexatidões materiais apontados.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a)decisões definitivas das Juntas e júzicos; e

b)decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-746.575/2001.5 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HAUA B. BRACCINI
RECORRIDO : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 112/117, deu parcial provimento ao Agravo Regimental interposto pela Instituto Estadual de Florestas para determinar a exclusão, dos cálculos, da aplicação de juros de forma capitalizada e que fossem efetuados, no momento oportuno, os descontos alusivos ao INSS e Imposto de Renda, preservada a ordem de precatório. Assim restou consignado no acórdão proferido pelo TRT, "verbis":

"A questão alusiva à acumulação de juros está inserida na expressão **erros materiais ou aritméticos ou inexatidões dos cálculos**. Aflorando dos autos que houve incidência de juros sobre juros, resta caracterizado o erro material, impondo-se a retificação dos cálculos a este respeito." (fl. 113).

Irresignado, recorre ordinariamente o Instituto (fls. 120/129), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado totalmente procedente, na medida em que ficou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase de cognição. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões" materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 145/146 pelo não-conhecimento da Remessa Necessária e do Recurso Voluntário.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte Superior Trabalhista, "verbis":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar **pedido de providências** relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o **agravo** regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em **agravo** regimental, nessa hipótese. **Agravo** de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-752.547/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO : WELLINGTON PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO TADEU DE ALCÂNTARA

DESPACHO

A Fundação TV Minas Cultural e Educativa interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 417/96, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexatidões materiais apontados.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a)decisões definitivas das Juntas e júzicos; e

b)decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-773.987/2001.1 TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. JOSÉ AMÉRICO DA S. C. FERREIRA
RECORRIDOS : BENEDITO BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRª. SILVANA MARIA MELO COSTA

DESPACHO

A Fundação Nacional de Saúde interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 16ª Região, que entendeu que a matéria invocada - devolução de valores depositados a maior, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, relativos ao Precatório nº 20.0326/97 - fuge da competência da Justiça do Trabalho.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a)decisões definitivas das Juntas e júzicos; e

b)decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-774.308/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDO : LUPÉRCIO RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DESPACHO

A Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 2884/97, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexatidões materiais apontados.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e
b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2002
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-784.546/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CETEC
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO : AMÉRICO SALGADO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

DESPACHO

A Fundação Centro Tecnológico do Estado de Minas Gerais - CETEC interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 375/96, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexatidões materiais apontadas pela recorrente.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e
b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2002
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RXOFROAG-791.512/2001.1 TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA (SAGRI)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDA : PÉROLA MARIA DA SILVA GUERREIRO
ADVOGADO : DR. HAROLDO SOUZA SILVA

DESPACHO

O Estado do Pará interpõe recurso ordinário à decisão proferida no agravo regimental interposto ao despacho da lavra do juiz-presidente do TRT da 8ª Região, que deferiu a expedição de precatório requisitório nº 28/2000.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e
b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental em reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2002.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-793.424/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

R EMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
R ECORRENTE:DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS
A DVOGADO:DR. RONALDO NORONHA BEHRENS
R ECORRIDOS:ETEVALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

O Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 267/98, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexatidões materiais apontados.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e
b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pelo reclamado em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2002
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-795.725/2001.3 TRT - 8ª REGIÃO

R EMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
R ECORRENTE:ESTADO DO PARÁ
P ROCURADOR:DR. SÉRGIO OLIVA REIS
R ECORRIDAS:VERÔNICA MARIA BARROS PINTO MARQUES E OUTRA
A DVOGADA : DRª. CRISTINA SARMENTO CUNHA

DESPACHO

O Estado do Pará interpõe recurso ordinário à decisão proferida no agravo regimental interposto ao despacho da lavra do juiz-presidente do TRT da 8ª Região, que homologou atualização de precatório requisitório nº 646/98.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e
b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental em reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2002.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROC. Nº TST-RODC-771.322/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DA SERRA, ARACRUZ, IBIRACU, FUNDÃO E JOÃO NEIVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DA SERRA, ARACRUZ, IBIRACU, FUNDÃO E JOÃO NEIVA ajuizou dissídio coletivo face a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Pleiteou o deferimento das cláusulas elencadas às fls. 04/13.

O Eg. 17º Regional julgou o mérito do dissídio coletivo nos termos dos v. acórdãos de fls. 239/265 e 272/278.

Irresignada, a Federação/Suscitada interpõe recurso ordinário, pugnando pela nulidade do processo por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário e buscando a reforma do v. acórdão recorrido ante a alegada ilegitimidade ativa do Suscitante, irregularidade por não-realização de assembleias múltiplas e desconformidade dos termos em que deferidas as cláusulas pleiteadas ao ordenamento jurídico (fls. 280/329).

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, porquanto a não-realização de assembleias em todos os municípios abrangidos pelo Sindicato/Suscitante impossibilita a manifestação da vontade dos integrantes da categoria (fls. 371/372).

Assiste razão à Recorrente.

Com efeito. A Eg. Seção de Dissídios Coletivos consagrou a Orientação Jurisprudencial nº 14: "14. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito" (sem destaque no original).

Na espécie, a área de abrangência do Suscitante envolve os municípios de Serra, Aracruz, Ibiracú, Fundão e João Neiva (fl. 02). Entretanto, a assembleia geral foi realizada apenas no município de Aracruz (fls. 37/38).

Nessas circunstâncias, evidentemente, a assembleia realizada jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, pois as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas.

Ademais, constata-se ausência de informações nos autos a respeito do quantitativo total dos associados do Sindicato/Suscitante, bem como o reduzido número de 73 presentes à assembleia geral (fls. 39/41). Permite, assim, concluir que não foi observado o quorum previsto nos arts. 612 e 859 da CLT, conforme entendimento pacífico desta Eg. Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº



21/SDC: "21. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)."

Manifesta, pois, a ausência de pressupostos para a constituição válida do presente processo de dissídio coletivo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e no item III da Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem exame do mérito.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-803.516/2001.1TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
RECORRIDO : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL GUSTAVO C. BRASIL
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região interpôs recurso ordinário (fls. 133/142) contra a r. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Juiz Relator do Eg. 8º Regional (fls. 120/124), que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto da presente ação cautelar, ao fundamento de que "a ação principal, sem dúvida, foi a Ação Declaratória de Abusividade de Greve, já extinta, por meio de uma conciliação (fls. 22 e 23)" (fl. 122).

Argumenta o Recorrente que a medida liminar deferida no presente processo determinou a manutenção de 40% da frota durante a greve e instituiu multa para o caso de descumprimento. Assevera que o Sindicato profissional não respeitou a ordem judicial "paralisando todo o transporte coletivo", razão pela qual deve pagar a multa fixada. Assevera também que a ação cautelar não perdeu o objeto.

Sucedendo que não cabe recurso ordinário ao Eg. TST de decisão monocrática que julga extinto o processo, com ou sem exame do mérito, porque não se trata de pronunciamento decisório definitivo de Órgão Colegiado de Tribunal Regional, nos termos do art. 895, letra "b", da CLT.

Cabível, no caso, a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 269 combinado com o parágrafo único do art. 288 do Regimento Interno do TRT da 8ª Região.

Em casos análogos, em que se interpõe recurso Ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de Ação Rescisória ou de Mandado de Segurança, o Eg. TST firmou entendimento de que o apelo pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental --- Orientação Jurisprudencial nº 69 da Subseção II de Dissídios Individuais.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), não conheço do recurso ordinário e determino a imediata devolução dos autos ao Eg. TRT do origem, para que aprecie o apelo como Agravo Regimental.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 14 de fevereiro de 2002 às 13h

Processo: AG-ES - 764632 / 2001-3

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINTRASADES - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA DANTAS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AG-ES - 769357 / 2001-6

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE BAURU - SINDLUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AG-ES - 773451 / 2001-9

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO

Processo: DC - 757887 / 2001-7

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
SUSCITADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

Processo: DC - 807883 / 2001-4

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
SUSCITANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
SUSCITADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: ROAA - 751974 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo: ROAA - 772864 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR(S) : DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: ROAA - 786116 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). MAGDA HRUZA DE S. A. FERREIRA

Processo: RODC - 607517 / 1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRENTE(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E DOS TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ACYLINO NASCIMENTO R. FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AMAFI - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO PERENCIN

Processo: RODC - 670593 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CATIA GUIMARÃES RAPOSO NOVO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E OURIVES DE LIMEIRA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR MARCOS VALÉRIO
ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

Processo: RODC - 671562 / 2000-4 TRT da 2a. Região		Processo: RODC - 712962 / 2000-7 TRT da 2a. Região		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS	PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DA COSTA MATOS
PROCURADORA	: DR(A). MARIA ISABEL CUEVA MORAES	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO INÁCIO	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR PINTO COSTA JUNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉA GOMES SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO LOURENÇO MUNHOZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	Processo: RODC - 720252 / 2000-9 TRT da 2a. Região		RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Processo: RODC - 759020 / 2001-3 TRT da 15a. Região	
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA APARECIDA POLACHINI	RECORRENTE(S)	: FABRAÇO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo: RODC - 681957 / 2000-7 TRT da 4a. Região		ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMOTORES - SNEA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	ADVOGADA	: DR(A). LILIANA DEL PAPA DE GOUDY	ADVOGADO	: DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROMOTORES DE PORTO ALEGRE	Processo: RODC - 726011 / 2001-1 TRT da 4a. Região		Processo: RODC - 760956 / 2001-8 TRT da 2a. Região	
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
Processo: RODC - 689621 / 2000-6 TRT da 1a. Região		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: FERTIMPORT S.A. E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CÂNDIDO BORTOLINI	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PETRÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASER	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PETRÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPANCIRETA E JÚLIO DE CASTILHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
Processo: RODC - 692146 / 2000-9 TRT da 4a. Região		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARROZ	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CÂNDIDO BORTOLINI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	Processo: RODC - 731832 / 2001-3 TRT da 4a. Região		RECORRIDO(S)	: SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	Processo: RODC - 764580 / 2001-3 TRT da 2a. Região	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RAUL BARTHOLOMAY	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR	: DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES
Processo: RODC - 709478 / 2000-3 TRT da 2a. Região		ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SCHMITT	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO VALE DO RIO PARDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	Processo: RODC - 743309 / 2001-8 TRT da 2a. Região		ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES - DIRETAS E INDIRETAS - DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA CAMPINAS E REGIÃO, INCLUSIVE SÃO PAULO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
ADVOGADO	: DR(A). DONATO ANTÔNIO DE FARIAS	RECORRENTE(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL		
		ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR		
		RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO		
		PROCURADOR	: DR(A). MARIA ISABEL CUEVA MORAES		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA		



RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	Processo: RODC - 771921 / 2001-0 TRT da 1a. Região
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DODDS RIGHETTI MENDES
Processo: RODC - 769381 / 2001-8 TRT da 9a. Região	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	Processo: RODC - 774418 / 2001-2 TRT da 2a. Região
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO ESTABELECIDO EM SHOPPING CENTERS DE CURITIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). HANELORE MORBIS OZÓRIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
Processo: RODC - 771325 / 2001-1 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUIS PILA JIMENES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
PROCURADOR : DR(A). MÔNICA FUREGATTI	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING	ADVOGADA : DR(A). VALDINEA BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA APARECIDA POLACHINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA LEITE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO INFANTE JUVENIL E FEMININO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MAZZEUS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DIAS MUKAI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA APARECIDA POLACHINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	Processo: RODC - 771915 / 2001-0 TRT da 4a. Região	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERREIRA ROSA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO	ADVOGADA : DR(A). SHEILA LEONARDELLI LOCH	ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS, SUBURBANOS, MUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETEAMENTO, EM EMPRESAS DE ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS E DE TRANSPORTE ESCOLAR DE SÃO LEOPOLDO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	ADVOGADO : DR(A). WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE FARAH
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
PROCURADOR : DR(A). MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART		ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO		ADVOGADO : DR(A). RICARDO NACIM SAAD
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
		ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDEPARK
ADVOGADO : DR(A). GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DR(A). LEDA MARIA COSTA CHAGAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO OLIVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDI-CLUBE
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AGUIAR PICCINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO
RECORRIDO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLEIDE RAUCCI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SZNIFER
RECORRIDO(S) : PLAYCENTER S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VOMERO MONACO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S) : EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO REV. COM. VAREJ. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO PAPELARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMÁVIAS - SNEA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO

Processo: RODC - 789139 / 2001-8 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA LEITE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). HIROSHI HIRAKAWA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HOTÉIS E RESTAURANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PROCESSO Nº TST-ED-RR-350.426/1997.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : JOSIMAR RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. GERMANO SCARPELLINI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-373.355/97.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO E JOSÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS : DRAS. GABRIELA ROVERI FERNANDES E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-390.503/97.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO LUIZ MELLO MATTOS DE CASTRO
ADVOGADOS : DRª ANA PAULA M. DOS SANTOS E DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
EMBARGADO : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - IPT
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

**D E S P A C H O**

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 109/112 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do embargado.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-392.589/1997.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JUVENAL FERRAZ DALSO
ADVOGADA : DRª CARLA D. GARCIA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. IHAVIO BARZONI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-411.168/97.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
EMBARGADO : CESAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO MEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-AG-RR-422.729/1998.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 3514/3516 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-437.423/98.0trt - 15ª região

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : LÚCIO MAURO BAZAN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBD11, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-437.251/98.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRª JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO
RECORRIDOS : JERÔNIMO DE SOUZA ARCANJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERIZE TERCIANO ALMEIDA

D E S P A C H O

O 17º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 101/103, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para, declarando nula a alteração contratual lesiva, condenar a Reclamada a manter o Plano de Assistência Médica nos mesmos moldes, bem como reembolsar os Reclamantes dos gastos com assistência médica que, comprovadamente, realizaram a partir de novembro/95.

Argumentou o Regional que o ente público, ao firmar contrato de trabalho com os Reclamantes, destituiu-se dos privilégios que lhes são conferidos, tornando-se um empregador como outro qualquer, não podendo, por isso, suprimir a verba já incorporada ao patrimônio jurídico dos Reclamantes, sob pena de ferir os artigos 462 e 468 da CLT e 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 112/119, postulando a reforma do julgado. Sustenta que o Acórdão recorrido afronta os artigos 5º, inciso II, 61, § 1º, inciso II, alínea "a" e artigo 169, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que as teses suscitadas no Recurso de Revista, assim como os preceitos da Constituição Federal invocados, não foram enfrentados pelo Acórdão do Regional, que dirimiu a questão sob o enfoque da impossibilidade de supressão de verba já incorporada ao patrimônio dos Reclamantes.

Saliente-se que os preceitos constitucionais invocados, assim como a tese que os envolve e o Enunciado nº 277/TST, não foram invocados pelo Reclamado em Contestação, tratando-se de inovação na lide.

O apelo encontra óbice no Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamado.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

CARP/lt/jr/su

PROC. NºTST-ED-RR-438.720/1998.4 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : SEBASTIÃO VIEIRA DAMACENO
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 307/316 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-441.266/98.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO GORNIACK
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA RICHTER COSTA
RECORRIDA : KOENTOPP VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PALHARES

D E S P A C H O

O 12º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 578/585, negou provimento ao Recurso Ordinário adesivo do Reclamante, indeferindo o pedido de reintegração ou pagamento de indenização. Quanto ao Recurso do Reclamado, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de comissões e reflexos, horas extras e honorários advocatícios e autorizou o desconto das parcelas devidas à Seguridade Social e a retenção dos valores relativos ao imposto de renda.

Fundamentou o apelo, no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, nos artigos 46, da Lei nº 8.541/92 e 43 e 44, da Lei nº 8.620/93. Quanto às diferenças de comissões, concluiu pela prescrição total do direito. No que tange às horas extras, asseriu que o Reclamante se enquadrava no artigo 62 da CLT, não estando subordinado a horário de trabalho e, no que se refere aos honorários advocatícios, asseriu que não cabe a condenação ao pagamento da referida verba quando a ação for patrocinada por advogado constituído por instrumento particular de procuração.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 587/594, postulando a reforma do julgado no tocante aos itens: descontos previdenciários e fiscais, diferenças de comissões e honorários advocatícios.

Sustenta, com relação aos descontos previdenciários e fiscais, que a simples incidência de alíquota de imposto de renda, seja qual for, representa usurpação do crédito do exequente, sendo indevida, já que o recolhimento de qualquer espécie de tributo compete ao próprio Reclamado, fonte recebedora do crédito. Aduz que o artigo 46, da Lei nº 8.541/92 é manifestamente inconstitucional, já que não compete a esta Justiça Especializada exercer a figura de substituto fiscal, e que tem o direito de receber o seu crédito integralmente, sem qualquer desconto, seja de natureza fiscal ou previdenciária.

Com referência às diferenças de comissões, alega que a formalização de novo contrato de trabalho, firmado cerca de nove dias após a extinção do primeiro, prevendo reconhecida redução nos percentuais de comissões auferidas, implica em flagrante alteração ilegal do contrato de trabalho, conforme o artigo 468 da CLT. Registra que por ocasião do novo ajuste, o empregado já contava com mais de onze anos de serviços prestados à mesma empresa, presumindo-se a nulidade da rescisão, por força da orientação consubstanciada na Súmula 20 da Casa. Rechaça a aplicação da prescrição total, argumentando que os atos reconhecidamente nulos não produzem quaisquer efeitos, não estando sujeitos à incidência do instituto prescricional, e assevera que o pedido de diferenças salariais, calcado na redução das comissões auferidas ao longo do contrato, está assegurado por lei, não havendo de se falar em prescrição, já que incidente a parte final do Enunciado nº 294/TST.

Com referência aos honorários advocatícios, consigna que a verba honorária é perfeitamente aceitável nesta Justiça Especializada, uma vez que o artigo 133 da Constituição Federal/88 é auto aplicável e exige a figura do advogado para o patrocínio em qualquer foro, sendo compatível também o princípio da sucumbência esculpido no artigo 20 do CPC.

Em que pese às argumentações do Recorrente, não lhe assiste razão.

Com relação aos descontos previdenciários e fiscais, a decisão do Regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI, que asserem:

"32. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91.

141. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

Quanto às diferenças de comissões, o Acórdão do Regional não enfrentou as seguintes questões, a saber: a) a unicidade contratual/aplicação da Súmula nº 20/TST, uma vez que entrou diretamente na discussão da prescrição; b) que a alteração ilícita é juridicamente nula, não estando sujeita à prescrição; c) a tese que envolve o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Operou-se, com referência a tais alegações, o instituto da preclusão, ante a falta do prequestionamento no momento oportuno, o que torna inviável o confronto com o artigo 468 da CLT, Enunciado 20/TST e aresto transcrito (Enunciado nº 297/TST). No tocante ao Enunciado nº 294/TST, aduz o Reclamante que a parcela comissão é salário, pois incontroverso o fato que se tratava de vendedor, tendo a maior parte de sua remuneração constituída por comissões. O salário está previsto em lei, as comissões, não, razão por que não incide a parte final do Enunciado nº 294/TST, estando a decisão regional em consonância com a regra geral contida no referido Verbete.

Quando aos honorários advocatícios, a decisão regional está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329, ambos da Súmula desta Corte, não merecendo reforma.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamante.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-449.726/1998.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO : ÂNGELO DEMARTINE
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DESPACHO

A 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.188/190, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser (IPC junho/87) e Verão (URP fevereiro/89), consignando:

"Meu entendimento em relação a matéria que envolve os reajustes deferidos pela sentença ajusta-se àquele emitido pelo TST através de os Enunciados nºs 316 e 317, cuja revogação não teve o condão de alterá-lo. Assim é que, com base nos mesmos fundamentos que ensejaram a edição daquela jurisprudência - infringência à garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI (direito adquirido) -, imperioso se torna a confirmação do julgado." (fl.189)

Complementou os fundamentos quando da análise dos Embargos Declaratórios de fls.192/198, como se vê do acórdão de fls.204/206.

A Reclamada, às fls.209/216, interpõe Recurso de Revista com fulcro no art. 896 da CLT, em que arguiu violação do art. 102, § 2º, da Magna Carta e reitera a alegada revogação dos Enunciados 316 e 317 do TST. Transcreve arestos à divergência.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl.218. Contra-razões apresentadas às fls.220/221.

IPC DE JUNHO DE 1987 E DA URP DE FEVEREIRO DE 1989

O recurso enseja conhecimento, já que os modelos transcritos às fls.211/212 e 213/214 evidenciam o conflito de julgados, à medida que configura inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente dos Planos Bresser (IPC de junho/87) e Verão (URP de fevereiro/89).

No que se refere ao mérito, a decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou os Enunciados nºs 316 e 317 da Súmula, firmando entendimento pela inexistência de direito adquirido aos aludidos reajustes - Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI.

Do exposto, com fulcro no Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), **dou provimento** ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 e reflexos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-459.537/1998.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRª. CLÉA MARIA G. C. DE BESSA
EMBARGADA : INÊS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 217/224 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-466.342/98.8 - 06ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTE DE AQUINO
RECORRIDOS : RINALDO JOSÉ ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 207/209, complementado às fls. 218/219 e 233/234, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 236/256).

Admitido o apelo (fl. 259), houve contrariedade (fls. 263/274).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A r. decisão de primeiro grau (fls. 172/176) atribuiu à condenação o valor de R\$ 10.000,00.

2.1. Quando da interposição do recurso ordinário, efetuou a ora recorrente o depósito de R\$ 2.600,00 (fl. 190).

2.2. Conforme a OJ 139 da SDI-I desta Corte: "*Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.*". Assim, cumpria à recorrente, quando da interposição da revista, em 30.03.98 depositar os R\$ 5.183,42, fixados pelo Ato GP 278/97, vigente à época.

No entanto, depositou apenas R\$ 2.600,00 (fl. 258), o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, em face da deserção constatada.

Por conseguinte, com fundamento na orientação referida, assim como no § 5º do art. 896 Consolidado, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO Nº TST-ED-RR-467.001/98.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO C. BARLETTA
EMBARGADO : LUIZ VANDERLEI STULP
ADVOGADO : DR. EGÍDIO VALDINO DAL FORNO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-467.249/1998.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : SÉRGIO LUIS PALADINI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 367/368 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-478.572/1998.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRª. KARLA DA SILVA VASCONCELOS
EMBARGADO : ISAC ZAID
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 289/293 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-484.002/98.5 TRT - 10 REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADA : COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - COMUNICATINS
ADVOGADO : DR. JOÃO ROSA JÚNIOR
EMBARGADO : WALMOR MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª TÚLIA JOSEFFA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 160/163 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos embargados, sucessivamente.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-489.389/98.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DESPACHO

O 2º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 165/171, manteve a Sentença, que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras além da oitava e de domingos e feriados trabalhados, e determinou a devolução dos descontos a título de uniforme.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado. Transcreve arestos que entende divergentes e aponta violação dos artigos 302 e 343, § 2º, do CPC, 844 da CLT e 9º da Lei nº 605/49.

Em que pese as argumentações da Recorrente, o apelo não enseja conhecimento.

No que se refere às horas extras, os arestos transcritos são inespecíficos à hipótese, uma vez que o Acórdão do Regional não afirmou apenas que a **ficta confissão** é absoluta, gerando preclusão do direito de prova em contrário, mas ainda que os documentos juntados eram insuficientes para a prova da jornada efetivamente cumprida. Incide, pois, à hipótese, os Enunciados nºs 23 e 296/TST.

Quanto à alegação que a matéria fática relativa à realização de horas extras não consignadas em cartão de ponto não fora objeto da inicial, não foi a questão enfrentada pelo Acórdão do Regional, estando preclusa (Enunciado nº 297/TST).

A invocação dos artigos 302 e 343 do CPC, assim como do artigo 844 da CLT, está preclusa, tratando-se de inovação na lide, porquanto feita pela primeira vez no Recurso de Revista e, via de consequência, não enfrentada pelo Acórdão do Regional, incidindo à hipótese o Enunciado nº 297/TST.

No que se refere aos domingos e feriados, a decisão do Regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 146/TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-493.806/98.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO REAL S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRª MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADA : IVANICE DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. NºTST-RR-495.293/98.4 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. IDRAÍ DA SILVA MACHADO
 RECORRIDO : DEJANIR ANTÔNIO SIMI
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DESPACHO

O 4º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 434/439, deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante para deferir o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos e adicional de 50% sobre as horas extras da compensação da jornada e reflexos.

Argumentou, no que se refere ao adicional de periculosidade, que o trabalho intermitente não afasta a possibilidade de risco para os fins do trabalho perigoso, já que a intermitência não conflita com a habitualidade da exposição. No que tange ao adicional de horas extras, consignou que a ausência de autorização prévia para a prorrogação da jornada, ainda que para fins de compensação, atrai o artigo 9º, da CLT, ensejando a nulidade do ajuste, e que se encontra em plena vigência o artigo 60 da CLT, dada a sua perfeita compatibilidade com a Constituição Federal/88.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado. Transcreve arestos que entende divergentes e aponta violação do artigo 192 da CLT.

Em que pese às argumentações da Recorrente, não lhe assiste razão.

Quanto ao adicional de periculosidade, a decisão do Regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI, encontrando óbice o apelo no Enunciado nº 333/TST.

No tocante ao adicional de horas extras, os arestos acostados são inservíveis ao confronto, assim como o Enunciado nº 349/TST, à medida que o acordo de compensação, na forma do extraído das Instâncias Ordinárias, não está previsto em Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho, mas em acordo individual, sendo inespecíficos, quer os arestos, quer o Verbetes invocados.

Incide à hipótese o Enunciado nº 296/TST.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-503.198/98.7 TRT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORES : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E DR. ANTÔNIO

EMBARGADO : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 EMBARGADO : EDVALDO GOMES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS
 EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE

ADVOGADO : DR. ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 320/324 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos embargados, sucessivamente.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-503.202/98.0 TRT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORES : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADO : JOSÉ SILVANO PINHEIRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 EMBARGADA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 396/399 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos embargados, sucessivamente.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-515.424/98.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : RENATO CORREA BRAGA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LAICE DE ALMEIDA BARBOSA
 RECORRIDA : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

O 1º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 249/253, manteve a Sentença que, não reconhecendo a anistia dos Reclamantes, indeferiu o direito de retorno ao serviço.

Argumentou que não havia de se falar em ato jurídico perfeito, só passível de questionamento judicial pela via do Mandado de Segurança, e que os Reclamantes não demonstraram o enquadramento nas hipóteses listadas na Lei nº 8.878/94.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 255/257, postulando a reforma do julgado.

Reiteram a alegação que a comissão examinou a prova do enquadramento de cada requerente na Lei, tal como a própria Lei determinou e lhes declarou a anistia, não cabendo ao Judiciário revolver o mérito da prova. Aduzem ainda que foram observados os preceitos da Lei em questão, e que o não-reconhecimento da anistia viola as disposições da referida Lei.

Em que pese às argumentações dos Recorrentes, o apelo não enseja conhecimento.

Com efeito, os Recorrentes aludem a decisões divergentes do mesmo Regional, mas não transcrevem as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, deservindo para a comprovação da divergência justificadora do recurso (Enunciado nº 337/TST).

Quanto aos preceitos legais invocados, concluiu o Acórdão do Regional que os Reclamantes não demonstraram o enquadramento nas hipóteses listadas na Lei nº 8.878/94.

Chegar-se a conclusão diversa, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno nesta Corte, a teor do entendimento contido no Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-519.974/1998.2 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO : JAIRO MARTINS CUNHA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 807/810 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, assino o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-527.416/99.7TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : DAVID AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-531.107/99.9 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 EMBARGADO : EMANOEL NAZARENO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DESPACHO

Ante a possibilidade de ser emprestado aos Embargos de Declaração de fls. 175/177 o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-541.030/1999.9 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADA : MARIA DO CARMO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. SÍLVIA DELLA GIUSTINA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 198/199 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-543.033/99.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO ARYDIO DA CRUZ
 ADVOGADOS : DRª ERYKA FARIAS DE NEGRI E DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ante a possibilidade de ser emprestado aos Embargos de Declaração de fls. 304/307 o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR E RR-543.136/1999.9TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALDENOR DIAS MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR.

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-548.604/99.7 TRT - 21ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-
CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : ANTÔNIA NAIR DE MEDEIROS LO-
PES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 59/64, o egrégio 21º Regional, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para afastar a prescrição do FGTS, deferindo-lhe os respectivos valores.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 68/73, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário ocorrida não implica a extinção do contrato de trabalho, vez que a rescisão contratual ocorreu sem qualquer formalidade legal ou autorização para movimentação dos depósitos do FGTS.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com o atual entendimento da colenda SBD11, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 128 e no Enunciado nº 362 do TST, *verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

"FGTS - Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

No presente caso, verifica-se que a mudança de regime jurídico ocorreu em 1º.07.94 e a ação trabalhista só foi ajuizada em 08.01.98. Portanto, fora do prazo legal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea **a**, da Constituição Federal.

Desse modo, verificando que o recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (3º aresto de fl. 71), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para declarar a prescrição do direito de ação da Reclamante, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-548.742/99.3 TRT - 21ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE
OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS CUNHA BRAN-
DÃO
ADVOGADO : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGA-
LHÃES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 87/90, o egrégio 21º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa necessária, mantendo a sentença de origem que afastou a prescrição com relação ao pedido de diferenças do FGTS.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 693/101, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário ocorrida não implica na extinção do contrato de trabalho, vez que não se aplica na hipótese a prescrição bienal extintiva, mas sim a prescrição trintenária nos termos do Enunciado nº 95 do TST.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com o atual entendimento da colenda SBD11, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 128 e no Enunciado nº 362 do TST, *verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

"FGTS - Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

No presente caso, verifica-se que a mudança de regime jurídico ocorreu em 1º.07.94 e a ação trabalhista só foi ajuizada em 12.12.96. Portanto, fora do prazo legal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea **a**, da Constituição Federal.

Desse modo, verificando que o recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (3º aresto de fl. 95), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para declarar a prescrição do direito de ação da Reclamante, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-549.106/99.3 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA
EMBARGADA : SANEAMENTO DO GOIÁS S.A. - SA-
NEAGO
ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO

DESPACHO

Ante a possibilidade de ser emprestado aos Embargos de Declaração de fls. 117/120 o efeito modificativo, previsto no Enunciado nº 278/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-557.731/99.6TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSI-
NHO DE BRITO
RECORRIDA : FRANCISCA GORETE DE LIMA
ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA
JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIANINHA
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA REGINA DA SILVA
MOTTA

DESPACHO

O eg. TRT da 21ª Região, às fls. 35/37, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal, declarou o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas referente ao aviso prévio, diferença de férias e 13º salário; FGTS + 40% e entrega do requerimento do seguro desemprego, ante a impossibilidade de a prestadora de serviços restituir-se da energia entregue ao Município.

Às fls. 39/47, inconformado, recorre de revista o douto Ministério Público do Trabalho, defendendo, quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas "a" e "c" do permissivo consolidado, requerendo, assim, a improcedência da Reclamatória.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 49.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 51.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, já que o Recorrente é o próprio MPT.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 38/39 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93. Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que a tese recursal, de fato, encontra-se em perfeita harmonia com o posicionamento jurisprudencial cristalizado na OJ nº 85 da c. SDI desta alta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o eg. 21º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários *stricto sensu*, o que não se coaduna com o caso específico dos autos, visto que não há na exordial pedido atado a tal parcela e tampouco condenação a saldo ou diferenças salariais.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, **conheço** do recurso por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos recentes termos da OJ nº 219 da douta SDI e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou-lhe provimento**, isso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgando-se improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando-se, contudo, a Reclamante de seu pagamento, na forma da lei.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-570.696/99.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POTIM
PROCURADOR : DR. MARCOS AURÉLIO BARBOSA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA BARRETO FER-
REIRA

DESPACHO

O eg. TRT da 15ª Região, às fls. 136/139, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal, declarou o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias deferidas na Sentença, excluindo apenas o aviso prévio e a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Às fls. 142/155, inconformado, recorre de revista o Município de Potim, defendendo, quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo no permissivo consolidado, requerendo, assim, a improcedência da reclamatória.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 157.

Contra-razões às fls. 159/162.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, fl. 166, manifestou-se no sentido de que são devidos ao Obreiro apenas os salários dos dias efetivamente trabalhados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 do c. TST.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 141/142). Passo ao exame do tema questionado.



De plano, observa-se que a tese revisional logra ser conhecida, por nítida dissonância do v. acórdão regional com o posicionamento jurisprudencial cristalizado na OJ nº 85 da c. SDI desta alta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o eg. 15º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, **in verbis**: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários **stricto sensu**.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, **conheço** do recurso por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos recentes termos da OJ nº 219 da douta SDI e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou-lhe provimento parcial**, isso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial relativo a 6 (seis) dias.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-572.494/99.0TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDA : DENAIR APARECIDA BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOANITO VICENTE BATISTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PROCURADOR : DR. GILBERTO INOCÊNCIO PEREIRA

DESPACHO

O eg. TRT da 14ª Região, às fls. 78/81, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal, declarou o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas referentes ao aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional/96 (07/12); férias vencidas, em dobro, na forma do art. 137 da CLT, do período aquisitivo de 94/95 e as férias do período de 95/96, de forma simples; férias proporcionais/96 (06/12), em face da integração do aviso prévio ao tempo de serviço, todas com 1/3 constitucional; multa do art. 477, § 8º, da CLT, FGTS + 40%, do período de 01.02.93 a 28.06.96, ante a impossibilidade de a prestadora de serviços restituir-se da energia entregue ao Município.

As fls. 83/91, inconformado, recorre de revista o douto Ministério Público do Trabalho, defendendo, quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas "a" e "c" do permissivo consolidado, requerendo, assim, a improcedência da Reclamatória.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 94.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 96v.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, já que o recorrente é o próprio MPT.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 82/83 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93. Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que a tese revisional logra ser conhecida, por nítida dissonância do v. acórdão regional com o posicionamento jurisprudencial cristalizado na OJ nº 85 da c. SDI desta alta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o eg. 14º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, **in verbis**: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia apro-

vação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários **stricto sensu**.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, **conheço** do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos recentes termos da OJ nº 219 da douta SDI e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou-lhe provimento**, isso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, julgando-se improcedente a Reclamação proposta, invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, a Reclamante de seu pagamento, na forma da lei.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-577.031/99.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ADÃO LOURIVAL DA LUZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Mediante petição de fls.693/697, as partes noticiam a celebração de acordo. Afirmam que, após o recebimento do valor do acordo, o Reclamante dará à Reclamada quitação de todas as parcelas postuladas no presente processo, para nada mais reclamar em qualquer tempo, juízo ou lugar e ainda com desistência de eventuais ações propostas com o mesmo pedido e período em outro Juízo.

Em homenagem ao acordo, requerem a dispensa do pagamento das custas processuais ou, alternativamente, sejam fixadas **pro rata**, dispensada a parte do Reclamante.

Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos e também pela própria Reclamada, determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-582.515/99.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO : CLÁUDIO DA COSTA PARENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DESPACHO

O eg. TRT da 11ª Região, às fls. 79/82, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal, declarou o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias deferidas na Sentença, excluindo apenas a dobra salarial e o seguro desemprego.

As fls. 85/89, inconformado, recorre de revista o Município de Rio Preto da Eva, defendendo, quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo no permissivo consolidado, requerendo, assim, a improcedência da reclamatória.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 91.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 94.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 97/98, manifestou-se no sentido de que são devidos ao Obreiro apenas os salários dos dias efetivamente trabalhados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 do c. TST.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 84/85). Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que a tese revisional logra ser conhecida, por nítida dissonância do v. acórdão regional com o posicionamento jurisprudencial cristalizado na OJ nº 85 da c. SDI desta alta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o eg. 11º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, **in verbis**: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários **stricto sensu**.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, **conheço** do recurso por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, apoiando-me, para tanto, nos recentes termos da OJ nº 219 da douta SDI e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou-lhe provimento parcial**, isso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial relativo ao mês de dezembro de 1996.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-593.937/99.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª VERA REGINA DELLA POZZA REIS
RECORRIDO : JOSÉ FRNACISCO NEI DE MOURA
ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ SANT'ANNA PIETREZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADA : DRª EDITH STRELOW

DESPACHO

O 4º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 186/187, não conheceu do Recurso Voluntário e da Remessa de Ofício, pelos seguintes fundamentos:

"ALÇADA - Não se conhece de recurso, com exceção da matéria constitucional, quando o valor dado à causa não ultrapassar a duas vezes o salário mínimo vigente à época da propositura da ação, eis que se trata de processo de alçada da Junta, consoante disposto na Lei nº 5.584/70, em seu artigo 2º, parágrafos 3º e 4º" (fl. 186).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, para que seja determinado o retorno dos autos ao TRT de origem, para o efetivo reexame necessário na sua integralidade.

Sustenta violação do Decreto-Lei nº 779/69 e junta arestos ao confronto.

O Recurso de Revista foi admitido em face do provimento do AIRR-434.319/98.5.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao Decreto-Lei nº 779/89 e por divergência jurisprudencial, visto que o segundo e o terceiro arestos colacionados à fl. 202 adotam tese contrária a do julgado atacado.

Data venia, a decisão do Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 09, que consigna: "tratando-se de decisão contrária à entidade pública, cabível a remessa de ofício mesmo de processo de alçada.

Ante o exposto, **conheço** do recurso por violação do Decreto-Lei nº 779/69 e por divergência jurisprudencial, e com apoio no §1º-a, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para afastar a deserção decretada pelo Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise a remessa oficial, como entender de direito.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-616.023/99.3TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-634.733/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORES : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADA : SILVANA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
EMBARGADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 185/188 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das embargadas, sucessivamente.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-634.758/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO : MAURÍCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADA : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRª EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 304/307 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos embargados, sucessivamente.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-647.556/2000.0 TRT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORES : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADOS : IEDA LÚCIA DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OCICLED CAVALCANTE
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRª GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 284/287 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do embargados, sucessivamente.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-650.402/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILBERT VARGAS PERRENOUD
ADVOGADOS : DR. CELSO VARGAS PERRENOUD E DRª. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 620/625 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-651.312/00.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : LOURIVAL MOURA GONZAGA NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR e RR-656.571/00.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AC-671.536/00.5TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : HAYDÉE MOREIRA MACIEL MENEZES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-672.556/00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LÍDIO MUNHOZ
ADVOGADA : DRª ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADA : IRMÃOS BORLENGHI LTDA.
ADVOGADA : DRª ANDRÉA APARECIDA SICOLIN

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-678.274/2000.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : PEDRO PAULO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

As partes do presente feito vêm aos autos dizer que se compuseram, objetivando porem fim à demanda trabalhista. O termo do acordo encontra-se devidamente formalizado.

Determino a baixa dos autos à origem, a fim de que, observadas as cautelas de estilo, se proceda à homologação do ato, para que seus termos passem a produzir efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Presidente da 3ª Turma

PROCESSO Nº TST-ED-RR-680.497/00.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE V. E. BERNADES
EMBARGADA : ELISABETE CÉSAR DELGADO
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS DEDUBIANI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-685.120/00.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADOS : MARIA IZABEL BRUNACCI FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-725.490/01.0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : WESLEY MUZY
 ADVOGADA : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-740.663/2001.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCELO CARDOSO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-741.079/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS MORI
 ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 142/143 contém pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-748.279/2001.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : AGARICO VALENTIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-754.526/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA
 EMBARGADO : JOSÉ VICENTE CAMILO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Ante a possibilidade de ser emprestado aos Embargos de Declaração de fls. 335/337 o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-764.089/97.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : LABORATÓRIOS PFIZER S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA Z. MISSAGIA
 EMBARGADO : DIVALDO GONZAGA DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-771.224/01.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDA : SÔNIA DE FÁTIMA O. CEQUINEL
 ADVOGADO : DR. VILSON GUDOSKI

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 272, em que a reclamante notícia o acordo celebrado e pede a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para a homologação do referido acordo, e considerando que se encontra devidamente representada, determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-773.865/01.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARTINS PEDREIRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NANNI BLINI
 AGRAVADOS : THOMAZ GIMENES NAVARRO E ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES
 ADVOGADA : DRA ELITH DARC DE OLIVEIRA

DESPACHO

Através da petição de fl. 98, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região notícia que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Ante o exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-778.450/2001.7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADOS : ROSA MARIA PINTO KALIL E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. ZORAIDE DE CASTRO COELHO

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação desse, ou seja, a certidão de publicação do acórdão Regional, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação do acórdão Regional é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa nº 06/96, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-778.727/01.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 RECORRIDA : MAURA ALVES DOS REIS BORGES
 ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 288/289, em que o reclamado manifesta a sua desistência, relativamente ao recurso de revista, e considerando que as partes estão devidamente representadas, homologo-a para que produza os seus efeitos legais.

Baixem os autos à Vara de Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-788.275/01.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ZANUTO
 ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 dias ao reclamado, para que apresente o instrumento de mandato, outorgando poderes à advogada que subcreve a petição e o acordo de fls. 932/936.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 799.276/01.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : CENTRO MÉDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento.

Houve contrariedade (fls. 369/374).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

Decido:

1. Conheço.

2. O v. acórdão revisando estabeleceu (fl. 328) o seguinte:

" (...) tendo a CF/88, instituído o princípio da livre associação, não pode pretender o sindicato/autor, seja compelida a ré ao pagamento da contribuição assistencial sob o argumento de que norma coletiva prevê que esta será devida independentemente de filiação, ainda mais quando houve recusa expressa dos empregados na efetuação do desconto destinado a tal pagamento".

Adotou ainda, expressamente, a interpretação do Precedente Normativo nº 119.

Do exposto, e com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT (Enunciado 333), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-801.702/01.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : MÚCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : LUCÍOLA VELOSO FRAGA

DESPACHO

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 284/286, manteve a condenação no pagamento do adicional de periculosidade.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado, apontando divergência jurisprudencial com os arestos que colacionou. O Eg. Regional, à fl. 292, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fl. 294).

Sem contra razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

1 - Conheço

2 - O v. acórdão revisando considerou a prova técnica para concluir pela procedência do pedido de adicional de periculosidade, posto que havia contato permanente com inflamáveis.

Assim, o aresto de fl. 289 é inespecífico por conter tese apropriada somente com relação ao processo de que é oriundo. Portanto, com realidade fática diversa da fundamentação adotada pelo Regional. Incidem, assim, os Enunciados 126 e 296 deste Tribunal.

Quanto à intermitência, nota-se que os arestos de fl. 290 carecem de especificidade, porque a atividade do recorrido era permanente.

Desta forma, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e nos Enunciados 126, 296 e 361 deste Tribunal impedem o processamento da revista.

Destarte, amparado pelo artigo art. 896, §§ 4º e 5º, do da CLT, e dos Enunciados 126 e 296, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

JUIZ C ONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801.726/01.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : PAULO DA FONSECA ROCHA

DESPACHO

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 354/356, não conheceu do recurso ordinário da reclamada.

Apresentados embargos de declaração às fls. 358/359, foram estes rejeitados (fls. 362/353).

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada. O Eg. Regional, à fl. 369, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 370/372).

Sem contra razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. A decisão do Regional entendeu deserto o recurso ordinário da reclamada sob o fundamento de que "a circunstância de uma das reclamadas proceder ao pagamento das custas e efetuar o depósito ad recursum, em caso de condenação solidária, alcança e aproveita as demais, abstração feita à hipótese de a recorrente, responsável pelo preparo, vindicar a exclusão da lide", está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 190 da eg. SBDI1 deste Tribunal.

Ademais, observa-se que o recurso de revista encontra-se desfundamentado em face do artigo 896 da CLT.

Assim, o processamento é vedado (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e o Enunciado 333).

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JUIZ C ONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.077/01.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA SCHIRMER SALDANHA
ADVOGADO : CAIO MÚCIO TORINO

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 198/209 manteve a condenação no pagamento de horas extras ao entendimento de que é bancária a empregada de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado amparando-se na divergência jurisprudencial e na contrariedade à Orientação Jurisprudencial 126 da SBDI1.

O Eg. Regional, às fls. 225/226, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.230/234).

Contra razões às fls. 242/243.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender devidas as horas extras pois "toda a atividade da autora era voltada para a utilização das agências do banco Meridional - pertencente ao mesmo grupo econômico da empregadora", está em sintonia com o Enunciado 239 desta Corte.

Também não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial 126 da SBDI1, pois tal não se amolda à hipótese dos autos.

Assim, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e no Enunciado 333 impedem o processamento.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JUIZ C ONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.092/01.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO RICARDO ALMEIDA DELGADO
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 303/306 manteve a condenação quanto à complementação de aposentadoria.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado amparando-se na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 2º da LICC e 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional, à fl. 323, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 329/330).

Contra razões às fls. 337/342.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Trata-se de aresto que diz respeito à interpretação e aplicação das Leis Estaduais 1.690/51 e 3.096/56.

Portanto, o acórdão regional está fundamentado na interpretação de leis estaduais, cuja observância obrigatória não excede a área territorial de jurisdição do Tribunal prolator, de forma que a questão insere-se na excepcionalidade do artigo 896, alínea b, da CLT e não dá azo à interposição do recurso de revista. Assim, não procede a fundamentação do recurso de revista calcada na violação de preceitos constitucionais, de dispositivos de lei ordinária e de arestos possivelmente conflitantes.

Destarte, amparado no artigo 557 do CPC e na alínea b do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - AIRR -802.158/01.9 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO HUMAITÁ LTDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO : VANDER LÚCIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o v. despacho de fl. 106, proferido pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 218/TST.

Alega a agravante violação, do art. 5º, XXXVI, LIX e LV, da Carta Magna, o que afastaria a incidência do Enunciado 218/TST.

Não há contraminuta (fl. 73v).

O d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Decido.

Conheço por regular interposição.

A alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIX e LV, da Carta Magna, pelo não processamento do recurso de revista não está configurada. Os pressupostos de admissibilidade estão previstos na lei processual que, se violada, importaria em ofensa reflexa. Demais, o presente agravo está sob a égide da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao "caput" do art. 896 da CLT, no que é expresso quanto à decisão que enseja recurso de revista: "decisões proferidas em grau de recurso de ordinário."

O v. despacho agravado está em consonância com Enunciado 218.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.231/01.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA VILELA
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DESPACHO

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fl. 80).

Não houve contrariedade (certidão fl. 99v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

Trata-se de acórdão prolatado na forma do artigo 895, IV, da CLT. Portanto, está sujeito ao Rito Sumaríssimo. Nos termos da Lei 9.957/00 e do disposto no § 6º do art. 896 Consolidado, o recurso de revista somente será admitido por **contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme** desta Corte ou por **violação direta da Constituição da República**.

Todavia, as hipóteses mencionadas pelo legislador não se fazem presentes na espécie.

Quanto à coisa julgada, resta incólume o art. 5º/XXXVI/CF, porque o acordo realizado em outros autos não menciona os títulos pleiteados neste processo.

Sobre a estabilidade da gestante em face da extinção do estabelecimento, a fundamentação apresentada não elide o r. despacho quanto à inexistência de alegação de contrariedade a enunciado ou de violação constitucional. Os precedentes transcritos não dizem respeito, mas se referem a dirigente sindical ou a acidente de trabalho. No tema da correção monetária, a inovação do art. 5º/II/CF em nada aproveita, porque o princípio da legalidade pressupõe, sempre, exame de dispositivo infraconstitucional. Eventual ofensa reflexa não enseja processamento.

Com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC; IN 17/2000, item III, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.369/01.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOTOR HAUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ PLÁCIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

O Eg. Regional, à fl. 105, denegou seguimento ao seu recurso de revista por deserção.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 111/113).

Contra razões à fl. 116.



A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Denegado seguimento ao seu recurso de revista por deserção, à falta de complementação do depósito recursal, insurgiu-se a reclamada, interpondo agravo de instrumento.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

De fato, como o valor arbitrado à condenação era de R\$4.000,00, e quando da interposição do recurso ordinário fora depositado o valor de R\$2.591,71 e a complementação no valor de R\$117,93, portanto, inferior à quantia total fixada, cabia à reclamada efetuar a complementação do depósito recursal, o que garantiria o valor total da condenação.

Dai a deserção.

É este o entendimento da eg. SDI deste Tribunal, (Orientação Jurisprudencial 139): "*Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção*".

Nego provimento, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

J UIZ C ONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.879/01.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO BISPO DE PAULA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DA SILVA GUERRA FILHO

DESPACHO

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 116/120, manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 127/133), amparando-se na violação do artigo 896, a e c, da CLT.

O eg. Regional, à fl. 135, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso por violação do art. 71 da Lei 8.666/93 e 477 da CLT e, ainda, por divergência com o Enunciado 331, IV, do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, confirmo a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas do empregado. O julgado está em consonância com o Enunciado 331, IV.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000), resultou invidiosa a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, o processamento do recurso de revista é vedado pelo § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

J UIZ C ONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.986/01.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇÚCAR GUARANI S/A
ADVOGADA : CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO : ANTÔNIO CANEVAROLLO
ADVOGADO : VALTER DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 154/156, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação no pagamento das horas in itinere.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada apontando divergência jurisprudencial com os arestos colacionados.

O Eg. Regional, à fl. 163, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 166/175).

Sem contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RITO SUMARÍSSIMO

Preliminarmente, registro que a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

Assim, o fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT, não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário.

Nada impede, porém, que se examine o agravo em face da inexistência de prejuízo processual, bem como da devolutividade ampla, eis que não há prejuízo à parte porque o v. acórdão está amplamente fundamentado.

DAS HORAS DE PERCURSO

A decisão do Regional, ao entender que as horas de trajeto integram a jornada de trabalho do empregado e por isso devem ser consideradas como horas extras, com incidência do respectivo adicional, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 236 da eg. SBDII deste Tribunal.

Assim, o recurso de revista tem como impedimento o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e o Enunciado 333 deste Tribunal.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de dezembro de 2001.

J UIZ C ONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.988/01.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : MARIA VANDERLY FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 164/165, manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, do qual recorre a reclamada (fls. 176/187).

Pelo despacho de fl. 191, foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A reclamada apresenta agravo de instrumento, arguindo preliminarmente nulidade pela adoção do procedimento sumaríssimo. No mérito, sustenta o cabimento daquele recurso por violação da Lei 8.666/93 e por divergência com o Enunciado 331, IV, do TST.

E não foram apresentadas contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

1. Estão satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

PRELIMINAR DE NULIDADE - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

No entanto, não está caracterizada, porque fora este proferido nos parâmetros do procedimento ordinário. Houve o pronunciamento explícito do tema suscitado no recurso de revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceamento de defesa do agravante, cabendo a análise da revista considerando o rito ordinário. Arts. 794 e seguintes da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O v. acórdão confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas da empregada, na forma do Enunciado 331, IV.

Como foi alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000), resultou invidiosa a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, o recurso de revista é inviável, na forma do § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, amparado no art. 896/§ 5º/CLT e na Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do Enunciado 331, item IV, deste Tribunal, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

J UIZ C ONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803.065/01.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO : NEWTON SAITO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho do Eg. 9º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 48/52), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o comprovante do recolhimento das custas processuais, o acórdão proferido nos embargos de declaração e a certidão de sua respectiva intimação, peça indispensável para a averiguação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

J UIZ C ONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 803.355/01.5 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE MARCAS
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
AGRAVADA : EMANUELA ARGUELLO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/11).

Contraminutado (fls. 81/82). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

O agravante trasladou peças para a formação do agravo sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e item IX da IN 16/99 do TST. Além disso, deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, o que possibilitará o exame do juízo de admissibilidade do recurso de revista, já que, como se sabe, o Tribunal *a quo* emite juízo de admissibilidade provisória.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conheço do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho a jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê dos seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido." (AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15º Reg. (Ac. SBDII). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806.972/01.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
DA.
ADVOGADA : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-
NIOR
AGRAVADO : ACÍLIO SAMPAIO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fl. 67).

Não houve contrariedade (certidão fl. 71v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1 - Trata-se de acórdão prolatado na forma do artigo 895, IV, da CLT. Portanto sujeito ao Rito Sumaríssimo. Nos termos da Lei 9.957/00 e do disposto no § 6º do art. 896 Consolidado, somente será admitido recurso de revista por **contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme** desta Corte e **violação direta da Constituição da República**. Sucede que o v. acórdão revisando adotou, expressamente, a interpretação do Enunciado 331/IV, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da ora recorrente em face da prova da inidoneidade econômico-financeira da empresa prestadora de serviços, que foi contratada pela mesma.

Ademais, quanto à alegada prolação do art. 5º/II/CF, constata-se que não há viabilidade de admissão do recurso de revista em face da impossibilidade de infringência direta do referido preceito. Acresce, ainda, o fato da preclusão na forma constante de decisões proferidas em embargos declaratórios.

Do exposto, com fundamento no artigo 896/ § 5º/CLT, e no Enunciado 331/IV, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator